

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Requer informações, quanto a viabilidade de instalação de containers com objetivo de promover o adequado recolhimento de lixo ao atendimento de toda região que margeia a ponte do Córrego da Bandeira, na Estrada Velha da Guia

Senhor Presidente

Com base no que dispõe o artigo 162, §3º, inciso V e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, combinado com o artigo 111, §2º, da Lei Orgânica Municipal, requeiro ao Senhor Presidente desta Casa de Leis que encaminhe ofício ao Prefeito Municipal de Cuiabá, a **Secretaria de Mobilidade Urbana e LIMPURB para requerer informações, quanto a viabilidade de instalação de containers com objetivo de promover o adequado recolhimento de lixo ao atendimento de toda região que margeia a ponte do Córrego da Bandeira, na Estrada Velha da Guia nos seguintes pontos:**

- Antes da ponte de concreto sobre o córrego Bandeira (onde já existiam dois container, retirados durante as obras de pavimentação asfáltica realizada);
- Entrada do condomínio Porto Bandeira 1;
- Entrada do condomínio Porto Bandeira 2;
- Entrada do condomínio Meu Sossego;
- Entrada Vila da Comunidade Tarumã

Nesse contexto, visando a adequação da coleta de lixo no local, requisita-se informações quanto a previsibilidade de instalação de containers para armazenamento do lixo a ser recolhido, cujos serviços são de responsabilidade da administração pública municipal.

Ante ao exposto, entabulamos o prazo de no máximo 15 (quinze) dias uteis para prestar as informações e cópias documentos solicitados.

## JUSTIFICATIVA



A fiscalização do município, exercida pelo Poder Legislativo encontra respaldo no artigo 31 da Constituição da República; no artigo 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso; no artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, combinados com o artigo 2º. § 3º do Regimento Interno.

O artigo 108 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades públicas direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

O artigo 111 do mesmo diploma legal determina que o Poder Executivo deverá, publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na mesma senda, o §2º de referido artigo 111, da Lei Orgânica Municipal, determina que a requerimento de qualquer Vereador, serão fornecidas cópias de documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não fazendo, cometer o Poder Executivo (Prefeito), infração político-administrativa, capitulada em Lei.

A Lei a que se refere o §2º do artigo 111, da Lei Orgânica Municipal, é o Decreto-Lei nº 201/67, que em seu artigo 4º assim prescreve:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a Cassação do mandato:*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.*

Nestas circunstâncias, o não atendimento do que ora se requer, caracterizará também infração artigo primeiro de referido Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que o Executivo estaria impedindo o funcionamento regular da Câmara, em uma de suas funções institucionais mais sagradas, qual seja, a fiscalizar a execução orçamentária.

Nestes termos, aguarda as providências no prazo acima entabulado, de no máximo 15 (quinze) dias, sob pena do cometimento das infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de setembro de 2024.

**Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - PL**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003200390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

